



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09451/12

Origem: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande - SESUMA

Natureza: Licitação – dispensa 1019/2012

Responsável: Fábio Leite de Almeida e Ana Thereza Chaves Loureiro

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Município de Campina Grande. Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA. Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção, conservação e limpeza urbana no Município de Campina Grande/PB. Suspensão do edital referente à concorrência 04/12 através de medida cautelar referendada pela Resolução RC2 - TC 00240/12, em virtude de impropriedades detectadas pela Auditoria desta Corte. Atendimento, no presente processo, aos requisitos legais. Regularidade da dispensa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02598/13

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da dispensa de licitação 1019/2012 e do contrato 1055/2012, provenientes da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande (SESUMA), com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Nacional 8.666/93, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção, conservação e limpeza urbana, no valor global de R\$6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais), conforme fls. 03 e 35/47. A empresa contratada foi a AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA.

Em Relatório Inicial, datado de 15 de agosto de 2012 (fls. 57/59), o Órgão Técnico desta Corte de Contas posicionou-se pela **notificação do interessado** em vista de ter sido a dispensa ratificada duas vezes. A primeira vez, em 03 de julho de 2012, no valor de R\$4.869.024,40, e a segunda, em 01 de agosto de 2012, no valor de R\$6.250.000,00 (fls. 31/33), não havendo justificação do novo preço ratificado.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a autoridade responsável, Sr. FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, foi regularmente notificada, apresentando defesa de fls. 80/85, através de seu representante constituído por procuração de fl. 86.

O Relator enviou os autos para o DILIC para análise da defesa, tendo aquela divisão em relatório subscrito pelo ACP Everaldo Moraes Silva considerado justificadas as falhas antes elencadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09451/12

Tendo em vista as conclusões do Órgão Técnico o processo não foi enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal para pronunciamento meritório, sendo agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Antes de se adentrar na análise propriamente dita acerca da dispensa de licitação em comento, mister se faz ressaltar a suspensão da concorrência 04/14 com o intuito da concessão administrativa para prestação de serviços públicos de limpeza urbana, incluindo a implantação e operação da destinação final de resíduos sólidos urbanos e públicos, varrição das vias e logradouros públicos, bem como a execução dos serviços complementares de limpeza pública, no Município de Campina Grande/PB, através de medida cautelar datada de 02 de abril de 2012, referendada pela Resolução RC2 - TC 00240/12, datada de 17 de julho de 2012.

A contratação em caráter de urgência, através da dispensa de licitação sob análise, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Nacional 8.666/93 se deu em virtude da decisão contida na mencionada Resolução e por não poder haver a paralisação dos serviços em virtude de sua natureza peculiar.

Ao examinar a matéria após a defesa apresentada, o Órgão Técnico atestou a regularidade da dispensa em comento, a partir da seguinte argumentação:

“No que pertine à justificação do preço ratificado, aduz que o preço ratificado é o mesmo do que vinha sendo praticado anteriormente para a prestação do mesmo serviço.

Verificando melhor o presente processo, na realidade às fls. 34, encontra-se uma republicação, por incorreção do termo de ratificação do presente procedimento de Dispensa de Licitação, no valor de R\$ 6.250.000,00, o que comprova a afirmação da defesa que o termo de ratificação de fls. 31/32, no valor de R\$4.869.024,40, contém erro e por isso foi substituído pelo Termo posterior.”

Ante o exposto, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam **JULGAR REGULARES** a dispensa de licitação em análise e seu decorrente contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09451/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09451/12**, referentes à dispensa de licitação 1019/2012 e ao contrato 1055/2012, provenientes da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande (SESUMA), com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Nacional 8.666/93, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção, conservação e limpeza urbana, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** dispensa de licitação 1019/2012 e o contrato 1055/2012.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB